

Brastlia - D F

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER

DD. RELATORA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 564.132

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, por seu Presidente, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, apresentar as seguintes considerações.

No presente recurso extraordinário o Estado do Rio Grande do Sul se insurge contra decisão do Egrégio TJRS que assegurou ao advogado do exeqüente o direito de requisitar os honorários de sucumbência fixados na sentença exeqüenda, por meio de requisição autônoma de obrigação de pequeno valor (CF, art. 100, § 3°), não obstante o crédito principal tivesse sido requisitado pelo regime do precatório judicial (CF, art. 10, § 1°).

Iniciado em <u>03 de dezembro de 2008</u> o julgamento do <u>extraordinário</u>, após os votos do Ministro Eros Grau (Relator), negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos votos dos Senhores Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, e o voto divergente do Senhor Ministro Cezar Peluso, <u>a e. Min. ELLEN GRACIE</u> requereu vista dos autos.



Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal

Redistribuído ao e. Min. LUIZ FUX, em 15/08/2013 consta publicação de r. Despacho do Exmo. Sr. Presidente determinando o cancelamento da substituição indevida ocorrida nos autos e, ato contínuo, a remessa dos autos ao Gabinete de V. Exa. para análise do pedido de preferência, seguindo-se, naturalmente, a continuidade do julgamento em Plenário e apresentação de voto-vista.

O site desse Eg. Tribunal noticia iniciativa do e. Min. Joaquim Barbosa¹ de priorizar o julgamento dos processos afetos ao rito da Repercussão Geral na Pauta do Plenário em 2013, cabendo informar a V. Exa. que este Conselho Federal tem recebido inúmeras manifestações de seus inscritos externando grande preocupação em relação à razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII, CF).

E mais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ (decisão transitada em julgado²) tem reafirmado orientação no sentido de assegurar direito autônomo aos advogados em relação aos honorários advocatícios:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRÓPRIO. DIREITO REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

¹ Quinta-feira, 20 de dezembro de 2012:

Processos com repercussão geral serão prioridade em 2013, afirma presidente do STF

Prioridades para 2013

O ministro Joaquim Barbosa afirmou que, em 2013, os processos com repercussão geral serão "prioridade número um" na pauta de julgamentos do STF. "Tenho uma equipe trabalhando com exclusividade nessa matéria", contou, acrescentando que há uma interlocução entre o Supremo e os tribunais federais e estaduais "para tentarmos solucionar esse problema que é grave, que é sério". Segundo o presidente da Corte, o exame dos casos de repercussão geral ficou praticamente paralisado em 2012. "Foi um ano atípico: no primeiro semestre julgamos casos bem complexos, que tomaram a atenção dos ministros por quase todo o período, e o segundo semestre foi dedicado praticamente para uma só ação [AP 470]", avaliou.

O ministro disse que espera que o Plenário do STF analise, nos primeiros meses do próximo ano, processos prontos para julgamento, a fim de fazer uma limpeza na pauta. "Estou na expectativa de que tenhamos algo mais regular nesses primeiros meses de 2013", disse.

² PROCESSO : REsp 1335366 UF: RS REGISTRO: 2012/0151371-0

NÚMERO ÚNICO: 5017040-72-2011.4.04.0000

RECURSO ESPECIAL VOLUMES: 2 APENSOS: 0

AUTUAÇÃO : 31/07/2012

RELATOR(A) : Min. ARI PARGENDLER - PRIMEIRA TURMA

: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez ASSUNTO

LOCALIZAÇÃO : Saída para PROCESSO ELETRÔNICO BAIXADO em 28/02/2013

TIPO : Processo Eletrônico

28/02/2013 - 11:35 - PROCESSO ELETRÔNICO BAIXADO À ORIGEM COM ENVIO DAS PEÇAS GERADAS NESTE

TRIBUNAL (DA CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO) (código da

fase no CNJ: 22)

28/02/2013 -11:35 -ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal Brasilia - D.F.

Os honorários, sejam contratuais, sejam resultantes da sucumbência, constituem direito do advogado, direito autônomo, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei nº 8.906, de 1994 (arts. 22 e 23).

Os honorários sucumbenciais não são acessórios da condenação, formando capítulo à parte que tem força de título executivo judicial, apto a uma execução individualizada.

A iniciativa do advogado que exerce essa prerrogativa não constitui quebra da execução (L. 8.213/91, art. 128, § 1° e L. 10.259, art. 17, § 3°), nem fracionamento do precatório ou da requisição de pagamento (que não existem nesse momento). Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 1335366/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)

Por todo o exposto, vem o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, respeitosamente, requerer a V. Exa. a preferência na apreciação do presente recurso e a conseqüente agilização do julgamento de tão relevante matéria para a advocacia pátria, juntando, ademais, o julgado suso indicado como subsídio jurisprudencial à formação de vossa convicção.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho Presidente do Conselho Federal da OAB

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior

OAB/DF 16.275

Rafael Barbosa de Castilho OAB/DF 19.979